



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)371

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) nº 2347/2002



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 [COM(2012)371].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Esta iniciativa foi também enviada às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as quais analisaram e aprovaram por unanimidade os seus Relatórios, que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa pretende estabelecer um regulamento-quadro para o exercício da pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste, seja em águas da União Europeia, que incluem as águas da regiões ultraperiféricas portuguesas e espanholas,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

seja em águas internacionais abrangidas por acordos no âmbito da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), revogando também o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 [COM(2012)371].

2 – Entre os principais objetivos desta Proposta de Regulamento está a diminuição dos elevados níveis de capturas indesejadas de espécies de profundidade, com vista à redução do seu impacto destruidor no ecossistema marinho. Sublinhe-se que estas unidades populacionais de profundidade são populações de peixes capturados em águas situadas fora dos principais pesqueiros da plataforma continental, repartindo-se pelos taludes continentais ou associadas a montes submarinos.

3 - De referir que só em 2003 a pesca de profundidade passou a estar sujeita a uma gestão minuciosa das possibilidades de pesca, sendo que antes disso a pesca se desenvolvia sobretudo de forma não regulamentada, apresentando, em parte, os sinais característicos do problema da «corrida ao peixe», que conduziu à depauperação das unidades populacionais. Desde 2002, a União dispõe de um regime de acesso específico (Regulamento (CE) n.º 2347/2002), aplicável aos navios que operam em pescarias de profundidade do Atlântico Nordeste e que assenta na restrição da capacidade, na recolha de dados, na monitorização do esforço e no controlo.

4 - A obrigação que incumbe aos Estados-Membros, a título da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, de alcançar ou manter um bom estado ambiental dos ecossistemas marinhos até 2020¹ veio favorecer a realização de uma avaliação crítica das condições em que se exerce a pesca de profundidade, incluindo os aspetos ligados ao ambiente e à biodiversidade.

5 - O objetivo geral da proposta é, assim, garantir, tanto quanto possível, a exploração sustentável das unidades populacionais de profundidade, reduzindo ao mesmo tempo o impacto ambiental desta pesca, e melhorando a base de informação para as avaliações científicas, ainda bastante deficitárias face às reais necessidades. Até que

¹ Ver Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, Diretiva 2008/56/CE (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

os dados e o método atinjam o nível exigido, que permita uma gestão baseada no MSY, pretende-se que as pescarias sejam geridas de acordo com a abordagem de precaução.

6 - Nesse sentido, e com vista a reduzir o impacto destruidor no ecossistema marinho, o regulamento em análise estabelece a necessidade de suprimir gradualmente a utilização de redes de arrasto pelo fundo, visto serem as mais prejudiciais para os ecossistemas marinhos vulneráveis, para além de causarem níveis elevados de capturas indesejadas de espécies de profundidade. Já as restrições transitórias aplicáveis à utilização de redes de emalhar fundeadas nas pescarias de profundidade, abaixo dos 600 m de profundidade e no intervalo de profundidade 200-600m, devem ser acompanhadas pela proibição da pesca dirigida às espécies de profundidade. A proposta considera ainda a possibilidade de simplificar o sistema de gestão destas unidades populacionais, atualmente sujeitas a um duplo instrumento: limitações das capturas e limitações da capacidade/esforço.

7 - Sublinhe-se que a pesca de profundidade no Atlântico Nordeste é exercida essencialmente por frotas costeiras tradicionais (Portugal) e por grandes arrastões «nómadas» (França, Espanha), que apesar de representarem apenas cerca de 1 % dos desembarques provenientes do Atlântico Nordeste, são fundamentais para a viabilidade económica das diversas comunidades piscatórias que dela dependem.

8 – Por último, refira-se que sobre esta proposta de regulamento se pronunciou a Comissão de Agricultura e Mar da Assembleia da República, competente em razão da matéria, tendo aprovado um Relatório que reflete o conteúdo da proposta com rigor e detalhe, suscitando as questões pertinentes nesta fase. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzida no presente Parecer toda a parte de “enquadramento e base jurídica”, bem como a análise sobre o “princípio da subsidiariedade” e as “conclusões”, evitando-se assim uma repetição de análise e conseqüente redundância.

9 - Acrescente-se ainda que foram igualmente solicitados pareceres às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que se pronunciaram e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

aprovaram por unanimidade os referidos pareceres, que aqui se anexam, dando-se por integralmente reproduzidos.

Assim, e atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

O artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constitui a base jurídica.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Por força do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a presente proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Face os considerandos expostos na análise a esta iniciativa e o teor das conclusões apresentadas no relatório da Comissão de Agricultura e Mar e dos pareceres das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a deputada autora deste parecer considera fundamental destacar o elevado impacto que esta Proposta de Regulamento poderá ter no sector de pesca português, maioritariamente composto por frotas polivalentes, dada a profundidade das águas nacionais.

De sublinhar que as consequências poderão ser ainda mais nefastas para as comunidades piscatórias das Regiões Ultraperiféricas dos Açores e da Madeira, cujas características do mar profundo e sem plataforma continental tornam obrigatória a pesca de espécies de profundidade, que é a única que garante a subsistência das suas embarcações em todas as épocas do ano.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A deputada relatora chama ainda atenção para a aparente dissonância entre os pareceres das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que poderá explicar-se pelo facto de os seus pareceres terem sido produzidos por comissões parlamentares com diferentes competências – Recursos Naturais e Ambiente no caso da ALRAM e Economia no caso da ALRA -, bem como pela diferença entre as espécies alvo das suas frotas, que no caso da Madeira se dedica quase exclusivamente à pesca do peixe-espada preto, ao contrário da dos Açores que trabalha com espécies como o Goraz, a Abrótea, o Cherne, o Alfonsim ou o Imperador.

Importa ainda referir que a presente Proposta de Regulamento não vai de encontro às preocupações manifestadas em sede desta Comissão pela Comissária Maria Damanaki, sobre a necessidade de se assentar a gestão pesqueira europeia em pareceres científicos fundamentados. No caso das espécies de profundidade essa necessidade está longe de ser colmatada, até pela grande ausência de dados sobre o ciclo das espécies com vida profunda, provocada pela dificuldade em fazer a recolha de dados científicos a grandes profundidades.

De igual modo, as preocupações manifestadas pela Comissária Damanaki sobre a necessidade de se obter um maior equilíbrio entre os três pilares da Política Comum de Pescas, também não se registam nesta Proposta de Regulamento, onde impera o princípio da precaução e a sobreposição do pilar ambiental aos pilares económico e social, dois pilares fundamentais para garantir a subsistência de comunidades piscatórias sensíveis como as portuguesas, que assentam a sua ação em artes artesanais.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos acima expostos e atento os relatórios anexos a esta análise, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Ao tratar-se de matéria da competência exclusiva da União não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

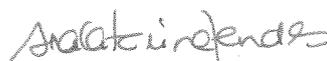
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 26 de Março de 2013

A Deputada Autora do Parecer


(Lídia Bulcão)

 **O Presidente da Comissão**


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXOS

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar;

Relatório da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

Relatório da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2347/2002]

COM (2012) 371 final

Autor: Deputado Ulisses
Pereira (PSD)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2012) 371 referente à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste, revogando o Regulamento (CE) n.º 2347/2002.

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

A iniciativa em análise refere-se a uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste. Vem substituir o Regulamento (CE) n.º 2347/2002, que é revogado com a entrada em vigor deste regulamento em análise.

O objetivo geral da proposta de regulamento é garantir uma exploração mais sustentável das unidades populacionais de profundidade, reduzindo o impacto ambiental deste tipo de pesca, bem como melhorar a base de informações necessárias às avaliações científicas.

Trata-se de uma proposta que prevê novas restrições na utilização de redes de arrasto pelo fundo, prevendo regimes de restrições transitórias. Propõe-se, ainda, a possibilidade de simplificar o sistema de gestão das unidades populacionais de profundidade.

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

A proposta de regulamento em análise no presente parecer estabelece um regulamento-quadro para o exercício da pesca dirigida a espécies de profundidade no Atlântico Nordeste em águas da União, incluindo as regiões ultraperiféricas de Espanha e de Portugal, e em águas internacionais.

A proposta de regulamento é aplicável às atividades de pesca exercida ou prevista nas: águas da União das subzonas II a XI do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) e das zonas 34.1.1, 34.1.2 e 34.2 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF); águas internacionais das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2; águas de regulamentação NEAFC.

Esta proposta de regulamento pretende diminuir os níveis elevados de capturas indesejadas de espécies de profundidade, a fim de *“reduzir o seu impacto destruidor no ecossistema marinho”*.

Considerando que as redes de arrasto pelo fundo, utilizadas na pesca de profundidade, são as que apresentam o maior risco para os ecossistemas marinhos vulneráveis, registando, conseqüentemente, as taxas mais altas de capturas indesejadas de espécies de profundidade. Por conseguinte, a proposta de regulamento entende que é conveniente proibir definitivamente a utilização das redes de arrasto pelo fundo na pesca dirigida às espécies de profundidade.

De acordo com o artigo 9º da proposta de regulamento as autorizações de pesca dirigidas a espécies de profundidade para navios que utilizem redes de arrasto pelo fundo ou redes de emalhar fundeadas *“caducam, o mais tardar, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do (...) regulamento”*.

Neste contexto, propõe-se restrições transitórias *“aplicáveis à utilização de redes de emalhar fundeadas nas pescarias abaixo dos 600 m de profundidade e no intervalo de profundidade 200-600 m devem ser acompanhadas pela proibição da pesca dirigida às espécies de profundidade”*.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Assim, os navios que tenham de mudar de artes para poderem permanecer na pescaria podem beneficiar de apoio financeiro do Fundo Europeu das Pescas, na condição de que a nova arte reduza o impacto da pesca nas espécies não comerciais e que o programa operacional nacional permita contribuir para tais medidas.

A fim de garantir uma gestão adaptada das pescarias específicas, *convém permitir aos Estados-Membros em causa adotem medidas de conservação de acompanhamento e avaliar anualmente se os níveis de esforço são coerentes com os pareceres científicos sobre a exploração sustentável. Convém igualmente que os limites do esforço de pesca adaptados ao nível regional substituam a atual limitação global do esforço de pesca acordada na Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC).*

Paralelamente, é pretendido simplificar o sistema de gestão das unidades populacionais em causa (espécies de profundidade), que atualmente estão sujeitas a um duplo instrumento: limitações das capturas e limitações da capacidade/esforço. *“Relativamente aos casos em que tal duplicação não é necessária para alcançar os objetivos do presente regulamento, são apresentadas propostas para regulamentar as pescarias em causa com um único instrumento de gestão.”*

O Parlamento Europeu e o Conselho reconhecem que a melhor forma de recolher a informação biológica é através de normas de recolha de dados harmonizadas. Neste sentido, *“convém integrar a recolha de dados sobre os métiers de profundidade no quadro geral de recolha de dados científicos, assegurando, ao mesmo tempo, o fornecimento das informações adicionais necessárias para se compreender a dinâmica das pescarias. Para efeitos de simplificação, convém suprimir a declaração do esforço por espécie, substituindo-a pela análise de dados científicos regularmente pedidos aos Estados-Membros e que contenham um capítulo específico sobre os métiers de profundidade”.*

2.2. Enquadramento

A presente proposta de regulamento em análise é dirigida a unidades populacionais de profundidade, que são populações de peixes capturados em águas situadas fora dos principais pesqueiros da plataforma continental.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Até 2003, a pesca desenvolvia-se, em larga medida, de forma não regulamentada, apresentando, em parte, os sinais característicos do problema da «*corrida ao peixe, que conduziu à depauperação das unidades populacionais*». Apenas após esta data, é que esta pesca passou a estar sujeita a uma gestão minuciosa (Totais Admissíveis de Capturas, Esforço de Pesca Máximo).

Até à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, estavam em vigor diversas medidas técnicas recomendadas pela NEAFC (Comissão de Pesca do Atlântico Nordeste), através de um regulamento anual do Conselho relativo às possibilidades de pesca. Desde então, está em vigor para todo o Atlântico Nordeste um regime transitório (Regulamento (CE) nº 1288/2009) que inclui as medidas adotadas no âmbito da NEAFC.

A União possui, desde 2002, um regime de acesso específico aplicável aos navios que operam em pescarias de profundidade do Atlântico Nordeste, composto por quatro elementos (restrição da capacidade; recolha de dados, monitorização do esforço e controlo) que não permitem, contudo, solucionar os principais problemas desta pesca, identificados como:

- A elevada vulnerabilidade destas unidades populacionais à pesca; muitas delas só podem suportar uma pressão de pesca baixa, exercida a longo prazo, o que é economicamente inviável;
- As redes de arrasto pelo fundo apresentam, de entre todas as artes, o risco mais elevado de destruir ecossistemas marinhos vulneráveis e insubstituíveis;
- A pesca de espécies de profundidade com redes de arrasto resulta em níveis elevados de capturas indesejadas (em média, 20 a 40 %, em peso, com picos individuais muito superiores);
- A determinação, com base em pareceres científicos, do nível sustentável da pressão de pesca é particularmente difícil.

De um modo geral, o Parlamento Europeu e o Conselho concluíram que a depauperação das unidades populacionais de profundidade pode ocorrer num curto período de tempo, não sendo compatível com as pescarias ocorridas até agora. Na verdade, admite-se que as possibilidades de pesca foram constantemente reduzidas desde que o processo de regulamentação começou.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A Comissão afirma, na COM em análise, que está a “*estudar forma de melhorar os sistemas de cruzeiros científicos e de recolha de dados*” relativo às espécies de profundidade para o próximo período de programação. Neste contexto, está em curso um projeto científico (DEEPFISHMAN) até 2012, que visa desenvolver regras de capturas baseadas em indicadores secundários, perante o desconhecimento dos indicadores primários.

2.3. Processo de consultas

As respostas à consulta, deste processo legislativo, revelaram um amplo acordo sobre a necessidade de melhorar o regime de acesso de 2002. Os Estados-membros expressaram dúvidas quanto à justificação dos custos de uma passagem para avaliações analíticas, mostrando-se mais favoráveis a uma gestão assente na abordagem de precaução, com base nas tendências observadas no que diz respeito à evolução das unidades populacionais.

Quanto aos CCR (Conselhos Consultivos Regionais) propuseram uma gestão do esforço por *métier*, que poderia diferir consoante se aplicasse a pequenos grupos de grandes navios multi-*métier* ou a grandes grupos de pequenos navios. Os CCR apelaram à intensificação da ação de proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis e à instituição de um sistema de atribuição, renovação e retirada das autorizações de pesca.

A opção estratégica escolhida foi “*eliminar gradualmente as artes de pesca mais prejudiciais dirigidas às espécies de profundidade*”.

2.4. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Por força do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a presente proposta é da competência exclusiva da União, não se aplicando o princípio da subsidiariedade.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a proposta respeita. Os Estados-Membros têm condições para elaborar, relativamente às suas próprias frotas, medidas que conduzam a uma gestão mais sustentável dos recursos de profundidade. No entanto, diversas unidades populacionais de profundidade são partilhadas entre os Estados-Membros (em certos

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

casos, a frota de um Estado-Membro pesca principalmente nas águas de outro Estado-Membro), o que torna os Estados-Membros relutantes em submeter as suas frotas a medidas restritivas se as frotas vizinhas não forem submetidas a regras idênticas ou equivalentes.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sem prejuízo da opinião do Relator ser de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator considera pertinente referir que a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste, terá elevados impactos no sector da pesca nacional, uma vez que a pesca de profundidade, propriamente dita (fundo > 500/600 metros), tem a sua grande força, em Portugal, nas chamadas frotas polivalentes, cujo regime de licenciamento permite que operem com múltiplas artes de pesca, nomeadamente as redes de emalhar/ tresmalhos e palangre de profundidade.

A pesca de espécies de profundidade, em Portugal, está centrada, em termos de quantidade e valor no peixe-espada preto e nas abróteas, a valerem 84% e 12% respetivamente, em relação à pesca total desembarcada.

Na verdade, o Regulamento CE n.º 2347/2002 que agora se pretende revogar é, para os operadores do sector da pesca nacional, equilibrado prevendo mecanismo de controlo no acesso à pesca de espécie se profundidade. Teme-se, assim, que a nova proposta de regulamento, possa descurar as três dimensões estruturantes da Política Comum de Pescas – ambiental, económica e social.

Das diferentes alterações regulamentares destaca-se as seguintes que poderiam ser objeto de aperfeiçoamento:

- Interdição da utilização de artes rebocadas e de redes de emalhar, no prazo de 2 anos.
- Proibição de pesca (TAC=0) de espécies para as quais não tenham sido determinadas taxas de exploração de MSY ou de natureza precaucionaria.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

➤ Proibição de ampliar a zona de pesca na qual o navio capturou espécies de profundidade.

Por outro lado, não nos parece pertinente juntar num só anexo as espécies constantes dos atuais dois anexos, porque se tratam de recursos biológicos que evoluem em batimétricas de profundidade muito diferentes.

A proibição, em 2 anos, prevista na proposta de regulamento da C.E. para as redes de arrasto de fundo, foi uma medida que certos países, procuraram aprovar para a utilização desta arte em águas internacionais.

Para justificar a proibição do recurso a artes rebocadas na pesca de espécies de profundidade, alegaram-se potenciais impactos adversos no ecossistema marinho, não aferindo a sustentabilidade da sua utilização em relação às espécies de profundidade, que são o objecto do regulamento, em análise. Esta situação deveria constituir um incentivo para que a EU investisse, como a NEAFC tem feito, na protecção de *sítios* de elevada sensibilidade biológica, em relação à constituição ou morfologia dos fundos oceânicos. Julga-se que não pode a União Europeia decretar uma interdição, sem fundamento científico, por ociosidade ou inabilidade de fazer as avaliações que impõe a cada Estado-Membro (e.g. Natura 2000).

Em oposição, concorda-se com o proposto, relativamente a: Regime previsto para a emissão de autorizações de pesca; Participação dos navios em programas de observação e de recolha de dados; Gestão mista, quando pertinente, com tac's e quotas e regimes de esforço de pesca; Equipar as pescarias de profundidade a pescarias sujeitas a um plano plurianual; Apoio à realização de cruzeiros de investigação para aumentar o conhecimento da biologia e do estado real de conservação das espécies e stocks de profundidade. Cartografar o fundo marinho, em relação à presença de VMEs relevantes e encerrar as zonas que o justifiquem.

O relator entende que o caminho correto para compatibilizar a pesca com a sustentabilidade / integridade de ecossistemas marinhos mais vulneráveis é determinar medidas baseadas no conhecimento científico dos fundos oceânicos, limitando ou proibindo a pesca de profundidade em zonas sensíveis.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A contínua redução das possibilidades de pesca é uma medida cautelar, que respeita linhas directrizes da União Europeia para a gestão de populações de peixes sobre as quais não está disponível conhecimento científico ou quando os dados são insuficientes, não significando, necessariamente, que todas as unidades populacionais estejam depauperadas. A afirmação de que, de uma maneira geral, as pescarias não são sustentáveis, não parece ser rigoroso, pelo que, a Comissão Europeia devia demonstrar com estudos técnicos baseados, no conhecimento científico.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

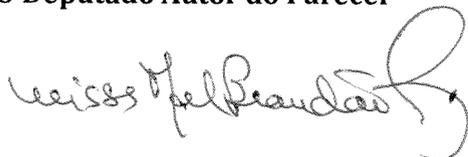
1. A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste é da competência exclusiva da União (artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), pelo que não se aplica o princípio da subsidiariedade.
2. A presente proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece um regulamento-quadro para o exercício da pesca dirigida a espécies de profundidade no Atlântico Nordeste em águas da União, incluindo as regiões ultraperiféricas de Espanha e de Portugal, e em águas internacionais, revogando o regulamento (CE) n.º 2347/2002, em vigor.
3. A análise da presente iniciativa aborda um tema que exige acompanhamento futuro por parte desta Comissão, bem como suscita questões muito importantes para a sustentabilidade económica do setor que devem ser salvaguardadas no futuro Regulamento.
4. No que respeita ao princípio da proporcionalidade, devem ser introduzidas disposições que tenham em conta o facto de diversas unidades populacionais de profundidade serem partilhadas entre vários Estados-Membros.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

5. Manifestar preocupação com a circunstância de no âmbito desta iniciativa poderem vir a ser decretadas interdições ou proibições de pesca, sem fundamento científico, o que não é aceitável.
6. Nesta proposta de Regulamento devem ser respeitadas de igual forma as três dimensões estruturantes da Política Comum de Pescas – a ambiental, a económica e a social, sem predomínio de nenhuma delas.
7. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

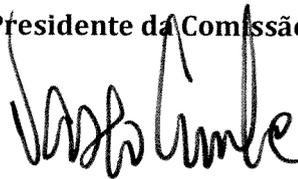
Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Ulisses Pereira)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTO DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO – ESTABELECE CONDIÇÕES
ESPECÍFICAS PARA A PESCA DE ESPÉCIES DE PROFUNDIDADE NO
ATLÂNTICO NORDESTE E DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À PESCA EM
ÁGUAS INTERNACIONAIS DO ATLÂNTICO NORDESTE E QUE REVOGA O
REGULAMENTO (CE) N.º 2347/2002 [COM(2012)371], BEM COMO A
RESPECTIVA AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	730 Proc. n.º 02.08
Data:	03/03/01 N.º 19, X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 1 de Março de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e através de vídeo conferência com as delegações de Angra do Heroísmo, Madalena do Pico e Santa Cruz da Graciosa, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho – Estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 [COM(2012)371], bem como a respetiva Avaliação de Impacto.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121.º do EPARAA.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aproveita para sublinhar a circunstância de que o conceito de “interesse específico”, no qual a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República se fundamenta para a consulta às Regiões Autónomas, ter sido eliminado com a revisão constitucional de 2004, pelo que a sua invocação é manifestamente desadequada face à Constituição da República Portuguesa.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma na Comissão de Economia.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Regulamento estabelece, em termos genéricos, um regulamento-quadro para o exercício da pesca dirigida a espécies de profundidade no Atlântico Nordeste em águas da União, incluindo as regiões ultraperiféricas de Espanha e de Portugal, e em águas internacionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Em 2002, a União instaurou um regime de acesso específico aplicável aos navios de pesca de profundidade [Regulamento (CE) n.º 2347/2002], que apresenta quatro componentes: restrição da capacidade, recolha de dados, seguimento do esforço e controlo.

Acontece que as medidas adotadas até ao momento não permitiram solucionar de forma eficaz os principais problemas desta pesca (profundidade), nomeadamente:

- a) “A elevada vulnerabilidade destas unidades populacionais à pesca; muitas delas só suportarão a pressão exercida pela pesca a longo prazo, o que é economicamente inviável;
- b) A pesca com redes de arrasto pelo fundo destrói ou pode destruir habitats bentónicos insubstituíveis [ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV)], que constituem recursos importantes da biodiversidade nos mares de profundidade;
- c) A pesca com redes de arrasto de determinadas espécies de profundidade resulta em níveis médios a elevados de capturas indesejadas de espécies de profundidade;
- d) É particularmente difícil determinar, em pareceres científicos, o nível sustentável da pressão exercida pela pesca.”

Desta forma, são apontadas as seguintes lacunas ao regime atual:

1. “O âmbito das frotas em causa é demasiado amplo e demasiado inflexível (falta de eficácia, uma vez que o âmbito do regime não é suficientemente delimitado);
2. Após a adoção do novo regulamento de controlo, o regime tornou-se parcialmente redundante, não sendo claro o nexos com as normas de controlo (falta de coerência);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. A recolha separada de dados é de utilidade muito limitada para os organismos científicos consultivos e constitui um encargo administrativo [falta de eficácia e de coerência com o quadro para a recolha de dados (QRD)].”

Assim, a Proposta de Regulamento em apreciação, tem como objetivo geral “assegurar a sustentabilidade da exploração das unidades populacionais de profundidade de acordo com o conceito do rendimento máximo sustentável (MSY), limitando assim, tanto quanto possível, o impacto ambiental”, defendendo-se que “enquanto os dados e o método não tiverem atingido o nível de qualidade necessário, que permita uma gestão no sentido do MSY, a pesca tem de ser gerida de acordo com a abordagem de precaução.”

Para se atingir na plenitude o objetivo geral acima referido, propõe-se o cumprimento dos seguintes objetivos específicos:

- “Acatar os pareceres científicos no que diz respeito aos níveis de captura de precaução; facilitar a evolução futura da gestão em função do MSY para estas unidades populacionais, sobre as quais existem pouco dados;
- Reduzir o impacto das artes de arrasto pelo fundo no leito do mar, de modo a reduzir o risco de danos nos EMV;
- Reduzir o nível de capturas indesejadas;
- Assegurar a recolha de todos os dados necessários para melhorar os pareceres científicos;
- Orientar as normas para os *métiers* que visam as espécies de profundidade e tornar a definição de *métier* adaptável à evolução dos pareceres científicos e do comportamento das frotas;
- Tornar o regime de acesso coerente com o regulamento de controlo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

– Harmonizar a recolha de dados especial com as normas gerais e assegurar o seguimento.”

Por outro lado, sustenta-se que a Comissão avaliou o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas, tendo constatado, em particular, que o âmbito de aplicação era demasiado vasto no que se refere à frota em causa, que as orientações em matéria de controlo nos portos designados e de programas de amostragem eram insuficientes e que a qualidade da comunicação dos níveis de esforço por parte dos Estados-Membros era demasiado variável.

Nesse âmbito, defende-se que “a fim de manter as reduções necessárias da capacidade de pesca realizadas até agora nas pescarias de profundidade, é conveniente subordinar a pesca de espécies de profundidade a uma autorização de pesca que limite a capacidade dos navios que podem desembarcar tais espécies.”

O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, estabelece os requisitos relativos ao controlo e execução dos planos plurianuais.

Assim, entende-se que é conveniente que as espécies de profundidade, por natureza vulneráveis à pesca, recebam o mesmo tratamento em termos de controlo que outras espécies objeto de medidas de conservação para as quais tenha sido acordado um plano de gestão plurianual.

A presente Proposta fundamenta-se, ainda, na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste, aprovada pela Decisão 81/608/CEE e que entrou em vigor em 17 de março de 1982, uma vez que essa convenção estabelece um quadro adequado para a cooperação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

multilateral no domínio da conservação e gestão racional dos recursos haliêuticos nas águas internacionais do Atlântico Nordeste.

Tal convenção, na prática, significou que as medidas de gestão adotadas no quadro da NEAFC abarcassem medidas técnicas para a conservação e gestão das espécies regulamentadas no seu âmbito e para a proteção dos habitats marinhos vulneráveis, incluindo medidas de precaução.

Em conclusão, e na sequência do enquadramento fatural e normativo acima vertido, entende-se que é necessário estabelecer novas regras para regulamentar a pesca de unidades populacionais de profundidade no Atlântico Nordeste.

Assim, em concreto, a presente iniciativa – conforme resulta do artigo 1.º – *“tem por objetivo:*

- a) Assegurar a exploração sustentável das espécies de profundidade, minimizando simultaneamente o impacto das atividades da pesca de profundidade no meio marinho;*
- b) Melhorar o conhecimento científico sobre as espécies de profundidade e os seus habitats, para os fins referidos na alínea a);*
- c) Aplicar medidas técnicas de gestão das pescas recomendadas pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC).”*

Por fim, como consequência do supra exposto, prevê-se (cf. artigo 23.º) a revogação do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, de 16 de dezembro.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, atentas às previsíveis repercussões da presente Proposta de Regulamento para a Região Autónoma dos Açores, deliberou, por unanimidade, pronunciar-se nos seguintes termos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

1. A gestão dos recursos pesqueiros comunitários exige uma análise precisa e detalhada sobre a capacidade biológica das diversas áreas marítimas onde as embarcações dos Estados-Membros exercem a atividade da pesca.
2. As águas comunitárias em torno dos Açores estão inseridas na subzona X do CIEM (80%) e 34.2.0 do CECAF (20%). A subzona X do CIEM inclui 2 divisões – as divisões Xa e Xb. Por sua vez, a divisão Xa decompõe-se em duas subdivisões. A subdivisão Xa2, praticamente coincidente com a ZEE Açores, é a que tem maior importância para a frota regional de pesca e por isso deve ser alvo de uma especial atenção na sua gestão e exploração.
3. Por esse facto, consideramos que é fundamental efetuar uma negociação a nível comunitário que conduza a uma gestão do *métier* de profundidade, por áreas marítimas mais reduzidas e pormenorizadas do que as subzonas do CIEM, nomeadamente, as subdivisões do CIEM, de forma a que possamos ter maior probabilidade de restringir a entrada de embarcações de outros Estados-Membros na principal área de pesca onde a frota regional exerce a sua atividade (subdivisão Xa2 do CIEM).
4. Para atingir este objetivo, **é necessário introduzir ajustamentos nos artigos 3.º, 6.º e 7.º** que conduzam a uma gestão das autorizações de pesca pelas subdivisões do CIEM que já estejam definidas no Regulamento (CE) n.º 218/2009, dado que a definição destas áreas, com este nível de detalhe, resultou claramente de uma opção científica de circunscrever a avaliação da exploração pesqueira nestas áreas marítimas mais pequenas e mais sensíveis sob o ponto de vista biológico.
5. Concomitantemente, com a finalidade de tornar mais transparente o processo de licenciamento, deve ser obrigatório que os Estados-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Membros comuniquem anualmente à Comissão a lista das embarcações autorizadas a pescar espécies de profundidade, bem como as zonas, subzonas, divisões e subdivisões do CIEM e do CECAF onde essas embarcações podem exercer a atividade da pesca e que a Comissão Europeia coloque essa informação no portal da DGMARE de forma a que possa ser acedida eletronicamente, em qualquer altura, por qualquer Estado-Membro.

6. Por outro lado, cumpre alertar para as consequências que poderão advir da redação proposta pela Comissão Europeia para o **artigo 5.º. É que a aplicação do conceito de gestão, definido neste artigo, à frota regional, teria consequências nefastas para a comunidade piscatória açoriana.** Com efeito, todas as embarcações da frota açoriana pescam espécies de profundidade, mas 90% das embarcações, pela sua atividade artesanal de pequena escala, não atingem as 10 toneladas por ano, embora efetuem descargas frequentes, muitas das quais, a título de exemplo, ultrapassam os 100 kg.
7. Como se sabe, a zona marítima em torno dos Açores não tem plataforma continental, sendo a sua geomorfologia dominada por relevos vulcânicos submarinos implantados numa planície abissal assente na dorsal média do Atlântico, que origina um fundo marinho muito acidentado, irregular e com declive acentuado que atinge grandes profundidades a poucos metros da costa, pelo que é normal pescarem-se espécies de profundidade, identificadas no anexo I da presente proposta de Regulamento, até dentro dos portos das ilhas dos Açores. Assim, tendo em conta a grande profundidade das águas comunitárias em torno desta Região Ultraperiférica, deve ser possível licenciar todas as embarcações para a pesca de profundidade, independentemente do volume de capturas anual de cada embarcação, atendendo a que não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

existem recursos haliêuticos que permitam pescarias alternativas durante o ano.

8. Assim, para salvaguardar e proteger devidamente os legítimos interesses dos profissionais da pesca na Região Autónoma dos Açores, propõe-se as seguintes alterações:

“Artigo 3.º

[...]

1. [...]

2. São, além disso, aplicáveis as seguintes definições:

- a) **«Zonas, subzonas, divisões e subdivisões CIEM»:** as áreas definidas no Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- b) **«Zonas, subzonas e divisões CECAF»:** as áreas definidas no Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...].”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Artigo 5.º

[...]

1. [anterior corpo do artigo]
2. **Não obstante o disposto no número anterior, nas Regiões Ultraperiféricas onde não exista plataforma continental, é permitida às suas frotas uma capacidade de pesca agregada a espécies de profundidade, medida em arqueação bruta e em quilowatts, que não pode, em nenhum momento, exceder a capacidade da atual frota de pesca de cada região.”**

“Artigo 6.º

[...]

Cada pedido de autorização de pesca que permita a captura de espécies de profundidade, como espécie-alvo ou como captura acessória, e os correspondentes pedidos de renovação devem ser acompanhados por uma descrição da zona prevista para a realização das atividades de pesca, **indicando todas as subzonas, divisões e subdivisões CIEM e CECAF abrangidas**, do tipo de artes, do intervalo de profundidade em que as atividades serão exercidas e de cada espécie-alvo.”

“Artigo 7.º

[...]

1. [...]:
 - a) Os locais em que serão exercidas as atividades previstas dirigidas a espécies de profundidade no *métier* de profundidade. Esses locais devem ser definidos por coordenadas em conformidade com o sistema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

geodésico mundial de 1984 e terem a indicação de todas as subzonas, divisões e subdivisões CIEM e CECAF abrangidas;

- b) Se for caso disso, os locais em que foram exercidas atividades no *métier* de profundidade nos últimos três anos civis completos. Esses locais devem ser definidos por coordenadas em conformidade com o sistema geodésico mundial de 1984 e terem a indicação de todas as subzonas, divisões e subdivisões CIEM e CECAF abrangidas.
2. Qualquer autorização de pesca emitida com base num pedido apresentado ao abrigo do n.º 1 deve indicar a arte de fundo a utilizar e limitar as atividades de pesca autorizadas à zona, **subzona, divisão e subdivisão CIEM e CECAF** em que a atividade de pesca prevista, definida em conformidade com o n.º 1, alínea a), se sobreponha à atividade de pesca existente, definida em conformidade com o n.º 1, alínea b). Contudo, a zona de atividade de pesca prevista só pode ser alargada além da zona, **subzona, divisão e subdivisão de atividade de pesca CIEM e CECAF** existente se o Estado-Membro tiver avaliado e justificado, com base em pareceres científicos, que esse alargamento não terá efeitos adversos significativos nos ecossistemas marinhos vulneráveis.”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise, no pressuposto que serão acatadas as propostas de alteração acima referidas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César

S.  R.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**3.ª Comissão Especializada Permanente,
Recursos Naturais e Ambiente**



Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

“Estabelece condições específicas para a pesca de espécies de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 234/2002 [Com(2012)371], bem como a respetiva Avaliação de Impacto” – apenas disponíveis em inglês [SWD(2012)202] e um Resumo da Avaliação de Impacto [SWD(2012)203].

PARECER

Por solicitação do Gabinete da Assembleia da República, reuniu a 3ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Humanos e Ambiente, no dia 01 de março de 2013, pelas 14:30 horas, a fim de analisar e emitir parecer relativamente à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

Apreciada a Proposta de Regulamento supra referenciada, a Comissão considerou que esta é globalmente positiva, vindo de encontro às pretensões da Região Autónoma da Madeira em matéria de exploração comum de recursos de profundidade, com especial enfoque na pesca do peixe-espada-preto, designadamente:

- Reduzir o impacto ambiental da pesca de profundidade nos mares do Atlântico Nordeste com incidências nos recursos dos nossos mares;

- Assegurar políticas de gestão sustentável das espécies de profundidade;

- Minimizar o impacto no Ecossistema;

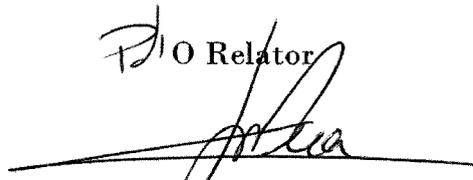
- Melhorar o conhecimento científico com implicações nas medidas técnicas de gestão dos recursos.

Face ao exposto, a Comissão deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à presente proposta.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 01 de março de 2013.

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Agostinho', is written over a horizontal line.

Agostinho Gouveia